



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001707-20.2022.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada ROSELI FALCAO MARINHO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001707-20.2022.8.26.0097
Comarca: Buritama
Juízo de origem: 2ª Vara
Juiz prolator: Fernando Baldi Marchetti
Processo: 1001707-20.2022.8.26.0097
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
Apelada: Roseli Falcao Marinho dos Santos (Justiça Gratuita)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do réu contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato de empréstimo consignado nº 632126002, condenando o réu a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu comprovou a relação contratual que acarretou os descontos no benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O réu juntou prints de seu sistema interno cujo teor confere com aquele que constou no contrato encartado, assim como o histórico de empréstimos consignados em nome da demandante, que informa se tratar de refinanciamento. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso provido

VOTO Nº 33452

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 219/224, que julgou procedentes os pedidos, para: "a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de empréstimo consignado nº 632126002; b) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sendo permitida a compensação com o crédito do(s) mútuo(s) depositado(s) na conta da parte autora, desde que comprovados em liquidação de sentença; e c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação".

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu apela.

Diz que comprovou a validade do contrato impugnado na inicial, e por consequência, a legitimidade dos descontos efetuados.

Alega que comprovou a existência do contrato, motivo pelo qual dispensou a realização de prova pericial grafotécnica.

Assevera que incumbe à parte que arguiu a falsidade das assinaturas o ônus da prova.

Afirma que o contrato nº 32126002 se refere a um refinanciamento, celebrado em 22/06/2021, no valor de R\$579,94, a ser pago em 84 parcelas de R\$13,20.

Diz que após a celebração do contrato, liberou a quantia de R\$211,36 na conta corrente da recorrida. O restante teria sido utilizado para refinarçar o contrato nº 594410501 não impugnado.

Sustenta que *“a parte não questiona o empréstimo anterior, de forma que, o valor que foi utilizado para quitação de tal contrato é devido, caso se entenda que a contratação não foi realizada”*.

Afirma que “ela simulou uma proposta no sistema, cadastrou seus dados, aceitou os termos da contratação, anexou seus documentos fotos tiradas pela própria parte do seu documento de identificação) e tirou uma 'selfie'. Por fim deu mais um aceite confirmando os termos da contratação, em que lhe foi disponibilizado download das condições gerais contratadas”.

Sustenta que “o banco apelante procedeu a análise comparativa das fotos retiradas pelo cliente (selfie) e da foto constante no documento apresentado por ele, atestando ser a foto condizente com a idade declarada pela apelada, por meio de reconhecimento de face e de vida, assegurando que as fotos retiradas não se trata de foto de outra foto e nem foi feito o download de uma foto da internet ou aleatória, por exemplo, mas apenas da câmera do celular ou tablet que estava sendo utilizado naquela contratação”.

Nega falha na prestação de serviços, dizendo que a autora poderia apresentar extrato bancário a fim de demonstrar o não recebimento do valor.

Afirma a validade do contrato firmado na forma eletrônica, alegando que não houve prejuízo material, tampouco moral.

Subsidiariamente, pretende a redução do valor da

indenização em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 228/238).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 244/264).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

"ROSELI FALCÃO MARINHO DOS SANTOS moveu a presente Ação Declaratória em face de BANCO PAN S/A alegando, em síntese, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado, mas que jamais celebrou qualquer negócio jurídico com a requerida.

Pugna pela procedência da ação, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, a restituição em dobro do valor descontado de seu benefício e a condenação da parte requerida ao pagamento dos danos morais experimentados.

Com a inicial vieram documentos.

A medida antecipatória foi indeferida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e aduziu que os descontos efetuados são válidos vez que decorrentes de contrato legitimamente firmando de forma virtual.

Sustenta que não praticou qualquer ato ilícito. Impugnou a ocorrência dos alegados danos morais e requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

O feito foi saneado.

Foi reconsiderada a decisão que determinou a

realização de perícia grafotécnica.

A parte requerida postulou o julgamento antecipado da lide" (fls. 219/220).

Nesta ação, ajuizada no dia 23/08/2022, a autora questionou a legalidade dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário, com referência no contrato nº 632126002, no valor de R\$579,94, datado em 26/06/2021, que seria pago em 84 parcelas de R\$13,20.

Disse que a conduta do réu configurou prejuízo moral.

Ao final, pretendeu a declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição dobrada dos valores descontados, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 1/8).

Juntou histórico de empréstimos bancários perante o INSS, ali constando aquele de nº 632126002, datado em 23/06/2021, ativo, tratando-se de refinanciamento (fl. 23).

Em contestação, o réu afirmou se tratar de contrato de refinanciamento daquele de nº 594410501, não impugnado.

Disse que liberou à autora a quantia de R\$211,36 e o restante foi utilizado para quitar o pacto anterior.

Juntou comprovante de transferência eletrônica no valor de R\$211,36.

Juntou print do sistema informatizado, constando

o nº do contrato refinanciado (594410501) datado em 07/02/2019 e o refinanciamento (contrato novo nº 632126002) (fl. 88).

Juntou Cédula de Crédito Bancário - Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 55169926, no valor de R\$567,74 (valor solicitado máximo R\$579,94/valor liberado máximo de R\$211,36), que seria pago em 84 parcelas de R\$13,20, datado em 22/06/2021, assinado eletronicamente.

Juntou relatório de assinatura (fl. 101), comprovante de transferência eletrônica do valor de R\$211,36.

Em réplica (fls. 127/150), a autora se limitou a questionar a legalidade do contrato, sem esclarecer aquele primeiro, refinanciado.

A autora pugnou pela realização de prova pericial (fls. 151/153).

O réu afirmou que em pesquisa à geolocalização que constou no pacto, esta se refere à mesma estrada em que reside a autora. Disse que não havia mais provas a produzir (fls. 155/157).

O Juízo determinou a realização de prova pericial (fls. 158/162) e as partes apresentaram seus quesitos (fls. 167/169, 171/173).

O réu interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que ordenou a realização de prova pericial (fls. 174/175).

Tendo verificado que se trata de contrato digital, o Juízo reconsiderou a sua decisão (fl. 195), motivo pelo qual restou

prejudicado o agravo de instrumento (fls. 205/218).

Em seguida, sobreveio o decisório monocrático combatido.

Respeitado entendimento diverso, a sentença comporta reforma.

Embora se trate de relação de consumo, não há que se falar em inversão do ônus da prova ante a ausência de verossimilhança nas alegações autorais.

Restou incontroversa, inclusive porque não impugnada, a existência do contrato nº 594410501, datado em 07/02/2019, que seria pago em 72 parcelas de R\$13,20.

O histórico de empréstimos informa aquele contrato (594410501) com situação “excluído” (fl. 24).

O mesmo documento informa a existência do contrato impugnado sob nº 632126002 (ativo), referindo-se à “*averação por refinanciamento*”, incluída em 23/06/2021 (fl. 23).

Tais elementos indicam verossimilhança nas alegações do réu, que juntou cópia do contrato cujos dados conferem com o documento trazido pelo autor (fl. 23), no que se refere ao valor do contrato (R\$579,94), número de parcelas (84), valor das parcelas R\$13,20 (fl. 92) e data da assinatura (23/06/2021) (fl. 101).

De se frisar que se a autora tivesse quitado o contrato dito refinanciado (594410501), poderia ter comprovado o adimplemento de sua obrigação sem qualquer dificuldade.

Nota-se que o requerido se desincumbiu do ônus

de provar a contratação por meio das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparada nos documentos carreados.

A instituição financeira trouxe aos autos os documentos que comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pela autora, bem como que esta tinha ciência dos termos avençados.

No caso, não se traduziram em verossimilhança os fatos trazidos na inicial.

A autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. O réu, por seu turno, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a contratação, utilização do cartão e liberação da quantia.

Nesses termos, a improcedência da demanda era de rigor.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucumbente, arca a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC (fl. 63).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator